

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003438/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/11/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049858/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.107370/2021-77
DATA DO PROTOCOLO: 11/11/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRAB NAS EMP DE TRANSP DE PASS DO EST DO , CNPJ n. 01.665.570/0001-63, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA , CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu ;

E

EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA, CNPJ n. 78.352.663/0030-05, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros**, com abrangência territorial em Abatiá/PR, Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Altamira do Paraná/PR, Alto Paraíso/PR, Alto Paraná/PR, Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Alvorada do Sul/PR, Amaporã/PR, Ampére/PR, Anahy/PR, Andirá/PR, Ângulo/PR, Antonina/PR, Antônio Olinto/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Arapoti/PR, Arapuã/PR, Araruna/PR, Araucária/PR, Ariranha do Ivaí/PR, Assaí/PR, Assis Chateaubriand/PR, Astorga/PR, Atalaia/PR, Balsa Nova/PR, Bandeirantes/PR, Barbosa Ferraz/PR, Barra do Jacaré/PR, Barracão/PR, Bela Vista da Caroba/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Bituruna/PR, Boa Esperança do Iguaçu/PR, Boa Esperança/PR, Boa Ventura de São Roque/PR, Boa Vista da Aparecida/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Bom Jesus do Sul/PR, Bom Sucesso do Sul/PR, Bom Sucesso/PR, Borrazópolis/PR, Braganey/PR, Brasilândia do Sul/PR, Cafeara/PR, Cafelândia/PR, Cafezal do Sul/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cambira/PR, Campina da Lagoa/PR, Campina do Simão/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Bonito/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Campo Mourão/PR, Cândido de Abreu/PR, Candói/PR, Cantagalo/PR, Capanema/PR, Capitão Leônidas Marques/PR, Carambeí/PR, Carlópolis/PR, Cascavel/PR, Castro/PR, Catanduvas/PR, Centenário do Sul/PR, Cerro Azul/PR, Céu Azul/PR, Chopinzinho/PR, Cianorte/PR, Cidade Gaúcha/PR, Clevelândia/PR, Colombo/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Contenda/PR, Corbélia/PR, Cornélio Procópio/PR, Coronel Domingos Soares/PR, Coronel Vivida/PR, Corumbataí do Sul/PR, Cruz Machado/PR, Cruzeiro do Iguaçu/PR, Cruzeiro do Oeste/PR, Cruzeiro do Sul/PR, Cruzmaltina/PR, Curitiba/PR, Curiúva/PR, Diamante do Norte/PR, Diamante do Sul/PR, Diamante D'Oeste/PR, Dois Vizinhos/PR, Douradina/PR, Doutor Camargo/PR, Doutor Ulysses/PR, Enéas Marques/PR, Engenheiro Beltrão/PR,

Entre Rios do Oeste/PR, Esperança Nova/PR, Espigão Alto do Iguaçu/PR, Farol/PR, Faxinal/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Fênix/PR, Fernandes Pinheiro/PR, Figueira/PR, Flor da Serra do Sul/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Florestópolis/PR, Flórida/PR, Formosa do Oeste/PR, Foz do Iguaçu/PR, Foz do Jordão/PR, Francisco Alves/PR, Francisco Beltrão/PR, General Carneiro/PR, Godoy Moreira/PR, Goioerê/PR, Goioxim/PR, Grandes Rios/PR, Guaíra/PR, Guairaçá/PR, Guamiranga/PR, Guapirama/PR, Guaporema/PR, Guaraci/PR, Guaraniaçu/PR, Guarapuava/PR, Guaraqueçaba/PR, Guaratuba/PR, Honório Serpa/PR, Ibaiti/PR, Ibema/PR, Ibiporã/PR, Icaraíma/PR, Iguaçu/PR, Iguatu/PR, Imbaú/PR, Imbituva/PR, Inácio Martins/PR, Inajá/PR, Indianópolis/PR, Ipiranga/PR, Iporã/PR, Iracema do Oeste/PR, Irati/PR, Iretama/PR, Itaguajé/PR, Itaipulândia/PR, Itambaracá/PR, Itambé/PR, Itapejara d'Oeste/PR, Itaperuçu/PR, Itaúna do Sul/PR, Ivaí/PR, Ivaiporã/PR, Ivaté/PR, Ivatuba/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Jaguariaíva/PR, Jandaia do Sul/PR, Janiópolis/PR, Japira/PR, Japurá/PR, Jardim Alegre/PR, Jardim Olinda/PR, Jataizinho/PR, Jesuítas/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Juranda/PR, Jussara/PR, Kaloré/PR, Lapa/PR, Laranjal/PR, Laranjeiras do Sul/PR, Leópolis/PR, Lidianópolis/PR, Lindoeste/PR, Loanda/PR, Lobato/PR, Londrina/PR, Luiziana/PR, Lunardelli/PR, Lupionópolis/PR, Mallet/PR, Mamborê/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Mandirituba/PR, Manfrinópolis/PR, Mangueirinha/PR, Manoel Ribas/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Marilândia do Sul/PR, Marilena/PR, Mariluz/PR, Maringá/PR, Mariópolis/PR, Maripá/PR, Marmeleiro/PR, Marquinho/PR, Marumbi/PR, Matelândia/PR, Matinhos/PR, Mato Rico/PR, Mauá da Serra/PR, Medianeira/PR, Mercedes/PR, Mirador/PR, Miraselva/PR, Missal/PR, Moreira Sales/PR, Morretes/PR, Munhoz de Melo/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Aurora/PR, Nova Cantu/PR, Nova Esperança do Sudoeste/PR, Nova Esperança/PR, Nova Fátima/PR, Nova Laranjeiras/PR, Nova Londrina/PR, Nova Olímpia/PR, Nova Prata do Iguaçu/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Nova Santa Rosa/PR, Nova Tebas/PR, Novo Itacolomi/PR, Ortigueira/PR, Ourizona/PR, Ouro Verde do Oeste/PR, Paçandu/PR, Palmas/PR, Palmeira/PR, Palmital/PR, Palotina/PR, Paraíso do Norte/PR, Parancity/PR, Paranaguá/PR, Paranapoema/PR, Paranavaí/PR, Pato Bragado/PR, Pato Branco/PR, Paula Freitas/PR, Paulo Frontin/PR, Peabiru/PR, Perobal/PR, Pérola d'Oeste/PR, Pérola/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Pinhal de São Bento/PR, Pinhalão/PR, Pinhão/PR, Piraí do Sul/PR, Piraquara/PR, Pitanga/PR, Pitangueiras/PR, Planaltina do Paraná/PR, Planalto/PR, Ponta Grossa/PR, Pontal do Paraná/PR, Porecatu/PR, Porto Amazonas/PR, Porto Barreiro/PR, Porto Rico/PR, Porto Vitória/PR, Prado Ferreira/PR, Pranchita/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Primeiro de Maio/PR, Prudentópolis/PR, Quarto Centenário/PR, Quatiguá/PR, Quatro Barras/PR, Quatro Pontes/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Querência do Norte/PR, Quinta do Sol/PR, Quitandinha/PR, Ramilândia/PR, Rancho Alegre D'Oeste/PR, Rancho Alegre/PR, Realeza/PR, Rebouças/PR, Renascença/PR, Reserva do Iguaçu/PR, Reserva/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rio Azul/PR, Rio Bom/PR, Rio Bonito do Iguaçu/PR, Rio Branco do Ivaí/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, Rolândia/PR, Roncador/PR, Rondon/PR, Rosário do Ivaí/PR, Sabáudia/PR, Salgado Filho/PR, Salto do Itararé/PR, Salto do Lontra/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Fé/PR, Santa Helena/PR, Santa Inês/PR, Santa Isabel do Ivaí/PR, Santa Izabel do Oeste/PR, Santa Lúcia/PR, Santa Maria do Oeste/PR, Santa Mariana/PR, Santa Mônica/PR, Santa Tereza do Oeste/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Antônio do Sudoeste/PR, Santo Inácio/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São João do Caiuá/PR, São João do Ivaí/PR, São João do Triunfo/PR, São João/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, São Jorge d'Oeste/PR, São José da Boa Vista/PR, São José das Palmeiras/PR, São José dos Pinhais/PR, São Manoel do Paraná/PR, São Mateus do Sul/PR, São Miguel do Iguaçu/PR, São Pedro do Iguaçu/PR, São Pedro do Ivaí/PR, São Pedro do Paraná/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, São Tomé/PR, Sapopema/PR, Sarandi/PR, Saudade do Iguaçu/PR, Sengés/PR, Serranópolis do Iguaçu/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Sulina/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Tapejara/PR, Tapira/PR, Teixeira Soares/PR, Telêmaco Borba/PR, Terra Boa/PR, Terra Rica/PR, Terra Roxa/PR, Tibagi/PR, Tijucas do Sul/PR, Toledo/PR, Tomazina/PR, Três Barras do Paraná/PR, Tunas do Paraná/PR, Tuneiras do Oeste/PR, Tupãssi/PR, Turvo/PR, Ubiratã/PR, Umuarama/PR, União da Vitória/PR, Uniflor/PR, Uraí/PR, Ventania/PR, Vera Cruz do Oeste/PR, Verê/PR, Virmond/PR, Vitorino/PR, Wenceslau Braz/PR e Xambrê/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES SALARIAIS

As partes pactuam as seguintes condições salariais que vigorarão para o período de 01º de maio de **2021** a 30 de abril **2022**:

A – MOTORISTAS DE ÔNIBUS: O piso salarial dos MOTORISTAS DE ÔNIBUS, a partir de **1º outubro de 2021** será de **R\$ 2.679,54 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**. A partir de **1º de janeiro de 2022** o piso dos MOTORISTAS DE ÔNIBUS será de **R\$ 2.746,53 (dois mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**.

B – MOTORISTAS DE JAMANTA, CARRETA, SEMI REBOQUE E BITREM: O piso salarial dos MOTORISTAS DE JAMANTA, CARRETA, SEMI REBOQUE E BITREM, a partir de **1º outubro de 2021** será de **R\$ 2.679,54 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**. A partir de **1º de janeiro de 2022** o piso dos MOTORISTAS DE JAMANTA, CARRETA, SEMI REBOQUE E BITREM será de **R\$ 2.746,53 (dois mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**.

C – DEMAIS MOTORISTAS: O piso salarial dos DEMAIS MOTORISTAS (motorista de Caminhão Truck, Toco, MB 608 e Semelhantes, Kombi e Semelhantes, Caminhoneta, Utilitários em Geral, bem como Motoristas de Automóveis), exceto para o período de contrato de experiência, a **partir de 1º outubro de 2021** será de **R\$ 2.139,32 (dois mil cento e trinta e nove reais e trinta e dois centavos)**. A partir de **1º de janeiro de 2022** o piso dos DEMAIS MOTORISTAS será de **R\$ 2.192,80 (dois mil cento e noventa e dois reais e oitenta centavos)**.

D – COBRADORES: O piso salarial dos COBRADORES será equivalente a 60% (sessenta por cento) do piso atribuído aos MOTORISTAS DE ÔNIBUS, na forma acima indicada.

E – OS DEMAIS EMPREGADOS EXCLUÍDOS OS EMPREGADOS COM PISOS SALARIAIS: Aos demais empregados será concedido o reajuste a partir de **1º de outubro de 2021** no importe de **2% (dois por cento)** que incidirá sobre o salário pago e praticado em 01/05/2020 e a partir de **1º de janeiro de 2022** no importe de **2,5% (dois e meio por cento)** que incidirá sobre o salário pago e praticado a partir de 1º de outubro de 2021.

F – ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE PROPORCIONAIS: A empresa pagará adicional de periculosidade ou insalubridade proporcionais ao tempo de exposição para empregados que substituam colegas que trabalham em condições insalubres ou perigosas e que, no seu cargo de origem, não mantenham contato com tais agentes. Cessada a substituição, cessa também a obrigação de pagamento de tais adicionais.

G – CESSÃO DE MORADIA PARA EMPREGADOS: A EMPRESA fica proibida de descontar dos salários de seus empregados quantia relativa a aluguel quando este ocupar imóvel de propriedade da empresa ou por esta cedido. A moradia cedida não constitui salário utilidade, não se integrando à remuneração do empregado para nenhum fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE: Os empregados admitidos após 01º de maio de **2020** terão reajuste proporcional ao tempo de serviço, considerando-se como mês à fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – COMPENSAÇÕES: Quer ao reajuste integral, quer ao reajuste proporcional, ora estipulados, autoriza-se à compensação de todos e quaisquer reajustes concedidos, sejam os decorrentes de lei, da convenção coletiva, de acordo coletivo e os espontaneamente concedidos, no período.

PARÁGRAFO TERCEIRO – EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS: Face aos ajustes descritos na presente cláusula, bem assim aqueles relativos aos pisos salariais, resta pactuada a integral quitação, mercê do presente instrumento, de todos e quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos até 30 de abril de **2021**, **antecedente** a data base da categoria, na forma do Artigo 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – SALÁRIO A SER CONSIDERADO PARA REAJUSTE ANUAL: Estabelece-se que na futura data-base de **01/05/2022**, os salários a serem considerados para os fins dos reajustes anuais dos motoristas de ônibus, de jamanta, carreta, semi reboque e bitrem, serão os pactuados neste Acordo Coletivo, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

PARÁGRAFO QUINTO – VALE E DATA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS: A EMPRESA, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, concederá a todos os empregados um VALE, equivalente a 40% (quarenta por cento) do ordenado, facultando-se a ela, ao invés de conceder vale, efetuar o pagamento total dos salários a que fizerem jus os empregados, no primeiro dia útil do mês posterior ao vencido.

PARÁGRAFO SEXTO – O MÊS PARA CÁLCULO DE VERBAS SALARIAIS: Para efeito do pagamento de horas extras, adicional noturno, descansos semanais remunerados, feriados trabalhados e prêmio de "km" rodado, considerar-se-á o período entre os dias 1º e 28/30/31 de cada mês, sendo o pagamento realizado no segundo mês subsequente à apuração.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

A EMPRESA se obriga a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DANOS EM VEICULOS E ACESSÓRIOS

Somente poderão ser descontados dos empregados, os danos ou prejuízos acarretados em veículos ou acessórios da empresa, desde que comprovada a culpa ou dolo dos referidos empregados, mediante contra recibo discriminativo.

CLÁUSULA SEXTA - DA SINDICALIZAÇÃO

A EMPRESA descontará, mensalmente, de seus empregados filiados aos SINDICATOS, a mensalidade sindical estabelecida, mediante apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento, assinada pelo empregado. A quantia descontada será repassada às entidades sindicais, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Autoriza-se a EMPRESA a proceder descontos nos salários dos empregados, desde que estes concordem expressamente, a título de seguro de vida, mensalidade da "AFUVIGAR", compras e empréstimos contraídos na "AFUVIGAR" e alimentação concedida.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Os salários e as verbas oriundas das rescisões dos contratos de trabalho deverão ser pagos conforme o § 6º, do Artigo 477, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não comparecendo o empregado na data designada para o pagamento das verbas rescisórias, no dia útil imediatamente seguinte ao da data apazada, a EMPRESA comunicará os sindicatos da ausência do empregado, ficando eximida da multa prevista neste ACORDO.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, seja noturna habitual ou esporádica.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional do horário noturno e seus reflexos somente serão contados e calculados no lapso horário das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte, mesmo que a jornada ultrapasse este horário.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO DE "KM" RODADO

A EMPRESA pagará aos MOTORISTAS descritos nas alíneas A e B, da cláusula terceira, prêmio de "km" rodado, conforme as seguintes condições:

O prêmio será pago a partir do momento que o MOTORISTA atingir 3.650 km NA QUINZENA, nos seguintes valores: **A partir de 1º de outubro de 2021**, de 3.651 a 6.000 **R\$ 0,0475** por km rodado e a quilometragem que ultrapassar 6.000 km NA QUINZENA será pago a razão de **R\$ R\$ 0,0956** por km rodado.

O prêmio será pago a partir do momento que o MOTORISTA atingir 3.650 km NA QUINZENA, nos seguintes valores: **A partir de 1º de janeiro de 2022**, de 3.651 a 6.000 **R\$ 0,0487** por km rodado e a quilometragem que ultrapassar 6.000 km NA QUINZENA será pago a razão de **R\$ 0,0980** por km rodado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS

Acordam as partes pela implantação do PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, na forma do inciso XI, do Artigo 7º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº. 10.101/2000, o qual vigorará pelas condições previstas nesta cláusula e seus parágrafos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os critérios e regras deste ACORDO foram objetos de negociação entre a EMPRESA e os EMPREGADOS, representados pelos SINDICATOS acima identificados, visando regulamentar, no âmbito da EMPRESA, tanto na sede como em todas as suas filiais e dependências, a concessão a todos os empregados de PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, DESVINCULADOS DOS SALÁRIOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO: O critério de rateio a título de participação em resultados aos empregados é detalhado nos parágrafos terceiro e quarto, entretanto, a efetivação da distribuição de valores aos empregados, é condicionada ao alcance de meta a ser atingida no transporte de passageiros. Para o período de vigência deste Acordo Coletivo desta data base o objetivo é de ter transportado mais de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) passageiros, por semestre.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A – Cada empregado contabilizará a título de PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, um valor mensal correspondente a 0,5% (meio por cento) do seu salário-base, por ano de serviço completo, até atingir um percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), ainda que o seu tempo de serviço indique percentual maior.

B – O salário base, acima referido, será considerado como sendo o valor mensal que o empregado aufera mensalmente, sem acréscimo de qualquer natureza ou espécie.

C – Se o empregado se desligou da EMPRESA, em qualquer época ou venha a se desligar, por qualquer motivo, inclusive por aposentadoria e for readmitido, o tempo de serviço anterior não será computado para nenhum efeito, inclusive para o efeito da PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS pactuado neste ACORDO, ficando certo que somente será contado o tempo de serviço a partir da readmissão, ignorando-se o anterior.

D – O empregado que ainda não tenha completado 1 (um) ano de serviço, será contemplado com PARTICIPAÇÃO EM RESULTADO, equivalente a 0,5% (meio por cento) do seu salário-base, e continuará com o aludido percentual até que venha a completar 2 (dois) anos de serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: Todos os empregados, independentemente do tempo de serviço e da importância dos seus respectivos salários, farão jus a **R\$ 25,50** (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) mensais a partir de **1º de outubro de 2021**, e no valor de **R\$ 26,14** (vinte e seis reais e quatorze centavos) a partir de **1º de janeiro de 2022**, que serão pagos nas mesmas ocasiões daquelas estipuladas no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO QUINTO: O valor a que cada empregado fizer jus a título de PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, será-lhe pago em duas parcelas anuais, sendo no dia 01 de fevereiro de **2022**, a primeira parcela, e, em 01 de agosto de **2022**, a segunda parcela.

PARÁGRAFO SEXTO: Salvo o despedimento por justa causa, o desligamento do empregado da EMPRESA não lhe suprimirá o direito de receber, nas datas referidas no parágrafo anterior, a sua cota de PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, proporcional aos meses trabalhados, desde a última data em que participou do rateio da participação.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS disciplinada neste ACORDO, não possuindo natureza salarial e sem que lhe insito o princípio da habitualidade, não integrará a remuneração e os salários dos empregados para quaisquer fins e, portanto, ficará isenta de incidência dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO OITAVO: Na hipótese de alteração nas regras sobre PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, seja por lei, medida provisória, decreto, sentença normativa ou convenção coletiva de trabalho, prevalecerão, para as partes e empregados da EMPRESA, o valor e condições previstas neste ACORDO.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALOJAMENTOS E REFEIÇÕES (MOTORISTAS E COBRADORES)

Nas linhas e itinerários da EMPRESA, esta fornecerá alojamento aos empregados em serviço, em locais previstos, sem nada cobrar e a permanência neles, caso estes desejem utilizá-los não será considerado como tempo à disposição. Igualmente não será considerado como tempo à disposição, o lapso de tempo em que o empregado, mesmo que não esteja utilizando alojamento, permaneça em local, aguardando o retorno à origem no mesmo dia, tendo em vista o ajuste de intervalo para descanso superior a duas horas pactuadas em contratos individuais, nos termos do permitido no Artigo 71, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados em serviço, fora de sua sede, a EMPRESA tratará de firmar convênios com firmas especializadas para o fornecimento de almoço e jantar, e, do preço de cada refeição, paga pela empresa ao fornecedor, o empregado pagará 20% (vinte por cento), autorizando desde logo que tal valor seja descontado em folha mensal de pagamento de salários ou descontado em acerto de contas na rescisão do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO-PAT

Fica assegurado aos empregados com salário até o valor de **R\$ 1.651,70 (hum mil seiscentos e cinquenta e hum reais e setenta centavos)** o benefício de um vale-alimentação, a partir de 1º de outubro de 2021, que passará a ser no valor mensal de **R\$ 153,04 (cento e cinquenta e três reais e quatro centavos)** e a partir de **1º de janeiro de 2022** fica assegurado aos empregados com salário até o valor de R\$ 1.693,00 (Hum mil seiscentos e noventa e três reais) passará o benefício ser no valor mensal de **R\$ 156,86 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**, legitimado o desconto salarial, sem outra formalidade, na rubrica, até o limite de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a parcela aqui especificada não tem natureza salarial e não integra o salário do beneficiário a qualquer fim, estando às mesmas reguladas pelo programa de alimentação do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o vale alimentação poderá ser entregue entre a época do pagamento mensal e o dia 15 de cada mês, ficando estipulado que, eleita uma data, a empresa deverá observá-la.

PARÁGRAFO TERCEIRO: quando afastado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, o empregado fará jus ao vale-alimentação aqui tratado, limitado tal benefício ao prazo de 90 dias, contado da data do afastamento, reconhecido a sua natureza assistencial, não se integrando ao salário para qualquer fim.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As cláusulas econômicas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, **associados ou não dos sindicatos signatários deste Instrumento Coletivo**, assim durante a vigência do presente Acordo Coletivo, a EMPRESA continuará a contribuir com **0,5% (meio por cento)** para o FUNDO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO na forma do que ficou pactuado nos ACORDOS COLETIVOS anteriores a este e conforme o parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMPRESA recolherá, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, em favor de cada um dos SINDICATOS que pactuam o presente ACORDO COLETIVO, valor equivalente a **0,5% (meio por cento)** da remuneração mensal, inclusive do 13º salário, dos empregados lotados nas respectivas áreas territoriais, previstas em carta sindical ou nos seus estatutos, com o objetivo de CONSTITUÍREM, GERENCIAREM E ADMINISTRAREM O FUNDO PARA AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, PAGOS AOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO GARCIA LTDA., lotados na extensão territorial dos SINDICATOS acordantes e nas localidades onde a EMPRESA tenha ou venha a ter empregados.

A – Os SINDICATOS pactuantes autorizam a EMPRESA, a partir da data da assinatura deste ACORDO COLETIVO, a fazer o recolhimento previsto nesta cláusula, na conta corrente bancária indicada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, mesmo que o empregado beneficiário tenha seu domicílio de trabalho fora do território deste Sindicato que assume por inteiro a administração e a aplicação dos recursos recebidos, renunciando os demais SINDICATOS a qualquer interferência na gestão do fundo.

B – Em razão do pactuado, os demais SINDICATOS ficam desobrigados de conceder os benefícios previstos na cláusula décima quinta, assumindo por inteiro a gestão do fundo e as obrigações consequentes o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, que deverá remeter o pagamento, ao Sindicato do local da prestação de serviços do beneficiário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias **16, 17, 18, 19 e 20 do mês de novembro de 2020**, e ratificada em assembleia específica **e unificada realizada nos dias 22 e 23 de julho de 2021**, e outras que foram convocadas especificamente no âmbito dos empregados diretamente interessados, além de ser comunicada através de edital e de boletim específicos a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente das entidades sindicais profissionais, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas das entidades e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação nas bases territoriais dos sindicatos profissionais.

PARÁGRAFO QUARTO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais de complementação de auxílio doença e auxílio acidente de trabalho conforme a cláusula décima quinta deste Acordo.

PARÁGRAFO QUINTO: Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da EMPRESA será admitida nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à EMPRESA proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados **associados e não associados dos sindicatos** que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, com detalhamento do

nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O valor mensalmente pago pela EMPRESA a cada um dos SINDICATOS pactuantes será depositado em conta especial indicada pelo primeiro Sindicato pactuante e apartado de todos os demais valores recebidos de diversas fontes, para a constituição do FUNDO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os SINDICATOS instituirão uma CONTA CORRENTE ÚNICA e até poderão constituir e organizar pessoa jurídica com o objetivo de gerir o FUNDO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO e gerir a aplicação dos recursos referidos na cláusula décima quarta, para permitir-lhes pagar aos empregados da VIAÇÃO GARCIA LTDA., que estejam lotados na área de abrangência dos Sindicatos acordantes, os benefícios de AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO a benefícios de auxílio doença/acidentário; PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de concessão de auxílio doença pela Previdência Social, seja por motivo de acidente do trabalho, doença profissional ou qualquer outra doença, os empregados da Viação Garcia Ltda., lotados nas áreas territoriais dos Sindicatos acordantes, receberão destes, durante um período máximo de 12 meses (um ano), auxílio de ajuda previdenciária que terá como valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais e teto máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais mensais), conforme os critérios estabelecidos de apuração do valor do benefício, em relação ao valor a ser recebido pelo assegurado da Previdência Social e sua remuneração efetiva na empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O auxílio será pago pelos SINDICATOS ao empregado beneficiário até o 10º (décimo) dia útil do mês e deixará de ser devida após o decurso de 12 meses (um ano), ou antes, desse prazo se ocorrer a alta médica estabelecida pela Previdência Social, concessão de aposentadoria de qualquer espécie ou óbito do mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO: Em razão do benefício a ser pago pelos SINDICATOS, estabelecem de modo claro e positivo que o aludido benefício NÃO É DEVIDO PELA EMPRESA E NEM SE CONSTITUEM BENEFÍCIO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO PARA QUALQUER EFEITO E NEM SERÁ INTERPRETADO COMO VERBA INDENIZATÓRIA.

PARÁGRAFO QUINTO: As regras previstas neste Acordo poderão ser inteiramente revistas, com a desobrigação da EMPRESA de sua contribuição mensal e cancelamento pelos SINDICATOS do pagamento do AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO aos empregados, se em decisão de dissídio coletivo ou em dissídios individuais a Justiça do Trabalho entender que os empregados fazem jus a DIFERENÇAS DE ANUÊNIO ou ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

A – Neste caso, a suspensão do pagamento pela EMPRESA aos SINDICATOS, será imediata, bem como com a desobrigação concomitante destes de pagarem os benefícios aos empregados.

B – O saldo existente em conta corrente deverá ser reservado com o fim específico de ressarcir a EMPRESA de condenações judiciais no tocante à diferença de adicional de tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEXTO: A EMPRESA comunicará aos SINDICATOS o afastamento dos empregados e os valores dos salários para os efeitos do benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em razão da contribuição feita pela EMPRESA para a constituição do fundo que permitirá o pagamento do auxílio, estabelece-se que ela não será parte, quer isoladamente, quer como litisconsorte com os SINDICATOS ou responsável solidariamente com os SINDICATOS, em ação de empregado que se sinta prejudicado por não ter recebido os benefícios.

PARÁGRAFO OITAVO: Para os empregados que forem admitidos a partir da data da assinatura do presente, a carência será de 90 (noventa) dias contados da data de admissão, para fazerem jus ao benefício.

PARÁGRAFO NONO: A EMPRESA e os SINDICATOS discutirão revisão do percentual da contribuição prevista no PARÁGRAFO PRIMEIRO, da Cláusula Décima Quarta, permanentemente ou temporariamente, no caso de elevação considerável e acima da média dos últimos 3 (três) anos de casos de afastamentos de empregados com a concessão pela Previdência Social de auxílio doença ou de acidentes do trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Quando julgar necessário, os SINDICATOS remeterão à EMPRESA a lista dos empregados com débitos, alusivos a adiantamentos por conta dos benefícios referidos nesta cláusula.

A – A EMPRESA se compromete a descontar os débitos dos empregados de eventuais haveres e, se for o caso, dos direitos e valores pagos nas rescisões de contratos.

B – Se a EMPRESA for obrigada a devolver aos empregados descontos feitos com base neste parágrafo, ela se ressarcirá mediante compensação com valores a serem repassados aos SINDICATOS.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento do empregado, esposa, companheira ou filhos do empregado, assim considerados e declarados aos fins da previdência social, a EMPRESA pagará auxílio funeral no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CRECHES OU AUXÍLIO CRECHE

A EMPRESA compromete-se a atender o disposto no § 1º, do Artigo 389, da CLT, seja através de convênio, preconizado no § 2º, do Artigo referido, seja através adoção do reembolso creche, tratado na Portaria nº 3.296/86, fixado o seu valor máximo em valor que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO

A EMPRESA quando despedir empregado, sob alegação de falta grave, o fará por escrito, explicando as razões do despedimento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIMPEZA DE ÔNIBUS

Nas cidades, localidades ou pontos onde se fizer necessária limpeza interna de ÔNIBUS, antes de seguir viagem, tal serviço não será exigido dos MOTORISTAS.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A toda gestante, empregada da EMPRESA, concede-se estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Concede-se estabilidade aos empregados de 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao prazo que falta para completar o direito de requerer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES ESPECIAIS JORNADAS DE TRABALHO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE

As partes reconhecem e declaram que a natureza da atividade do empregador exige condições especiais de trabalho no tocante à jornada de trabalho dos empregados, razão da presente pactuação, obedecendo-se ao seguinte:

I – REGRAS APLICÁVEIS A TODOS EMPREGADOS:

A - A jornada de trabalho será de 44h (quarenta e quatro) horas semanais. Aplica-se a jornada de 44 horas semanais a todos os empregados da empresa, inclusive para aqueles que trabalhem em turnos (Artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal).

B – O adicional de horas extras será de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

C – Para efeito do pagamento de horas extras, adicional noturno, descansos semanais remunerados, feriados trabalhados e prêmio de "km" rodado, considerar-se-á o período entre os dias 1º e 28/30/31 de cada mês, sendo o pagamento realizado no segundo mês subsequente a apuração.

D – Os empregados poderão usufruir intervalo para refeições em período de descanso superior às 2h00 (duas) horas, na forma do contido no Artigo 71, da CLT. , respeitando o limite de 5 h (cinco horas).

E – Fica garantido o lapso de 11h00 (onze) horas de descanso entre duas jornadas de trabalho, mesmo gozado fora do domicílio do empregado, em dependências designadas pela EMPRESA, que arcará com as despesas consequentes. Entretanto, quando isto não ocorrer, os minutos ou horas faltantes para se completar o intervalo serão computadas pela EMPRESA como horas normais de trabalho nas 44 (quarenta e quatro) horas semanais e estas horas ou minutos serão acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal e constante dos comprovantes de pagamentos, sob título específico.

F – A empresa poderá adotar jornada de 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) para empregados que exercem funções de vigia, porteiros e empregados dos setores de escalas da empresa, sendo que estes empregados não se sujeitarão à jornada de 44h (quarenta e quatro) horas semanais, em razão do regime próprio a que ficam subordinados. Faculta-se a extensão desse regime 12h x 36h ao setor de manutenção, por instrumento de acordo individual, desde que mediante a assistência do sindicato profissional.

II – CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS MOTORISTAS E COBRADORES:

A – A jornada de trabalho legal e contratual dos motoristas e cobradores é de 220 horas mensais, inclusive para aqueles que trabalhem em turnos (artigo 7º, XIV da Constituição Federal), não lhes sendo aplicáveis acordo de compensação em regime de banco de horas.

B - Diante das peculiaridades da atividade, a jornada de trabalho dos motoristas e cobradores não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, conforme expresso permissivo contido no § 13º do artigo 235-C da CLT.

C – As partes expressamente pactuam, em decorrência das peculiaridades das atividades da empresa e dos motoristas e cobradores, a possibilidade de prorrogação em caráter eventual, da carga horária diária por até quatro horas extras, em conformidade com o caput do artigo 235-C da CLT.

D - Por força da presente negociação coletiva, não se aplicam aos motoristas e cobradores as limitações da jornada de turnos de revezamento, conforme autorizado pela parte final do disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

E - Conforme permissivo contido no §5º do Artigo 71 e inciso III do Art. 611-A, ambos da CLT, os intervalos intrajornadas poderão ser reduzidos e/ou fracionados em períodos inferiores a 1h00 (uma) hora diária, desde que em frações não inferiores a 15 (quinze) minutos. Os intervalos inferiores a 15 (quinze minutos) serão computados como horário de trabalho efetivo.

F - Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos motoristas poderá findar-se e iniciar no mesmo dia, desde que respeitado o intervalo de 11h00 (onze) horas entre uma viagem e outra, previsto no artigo 66 da CLT. Assim, o término de uma viagem longa corresponderá ao término da própria jornada de trabalho, sendo que, reiniciando o trabalho depois de 11h00 (onze) horas de intervalo, ter-se-á o início de nova jornada de trabalho.

III – CONDIÇÕES DE TRABALHO E ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM REGIME DE BANCO DE HORAS DOS DEMAIS EMPREGADOS, EXCETO MOTORISTAS E COBRADORES:

Aos demais empregados (exceto motoristas e cobradores), aplica-se o regime de compensação, pela modalidade banco de horas, de modo a permitir que o excesso de horas de um dia seja compensado com a respectiva redução em outro dia, de maneira que não exceda, em períodos de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas

PARÁGRAFO ÚNICO: A compensação denominada “banco de horas”, obedecerá ao seguinte:

A – A jornada normal de trabalho é de 44 horas semanais divididas ao longo de 06 (seis) dias por semana.

B – A cada período de 120 (cento e vinte) dias contados do início da adoção do regime de compensação previsto nesta cláusula, haverá um balanço no banco de horas e se houver saldo a favor do empregado, o valor correspondente deve ser pago no salário do primeiro mês após a data do balanço e lançado sob a rubrica “zeramento” do banco de horas.

C – No caso de rescisão de contrato de trabalho, não importando o motivo, será feito o balanço do banco de horas, e em havendo CRÉDITO DO EMPREGADO, receberá o número de horas, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), calculando-se com base nos salários da data da rescisão.

D – Exclusivamente no caso de pedido de demissão do empregado, se houver débito de horas do empregado, até um limite de 110h (cento e dez) horas, autoriza-se a EMPRESA a descontar dos haveres o valor correspondente, calculado sobre o valor do salário-hora da rescisão.

E - Nas demais hipóteses de rescisão contratual se houver débitos de horas por parte do empregado, as mesmas serão perdoadas e a empresa deixará de efetuar qualquer desconto a esse título.

F – Os empregados terão acesso às informações de seu banco de horas sempre que desejarem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente pactuado entre as partes, que a presente cláusula (vigésima segunda), seus incisos, alíneas e parágrafo anterior, terão a sua duração e vigência limitada até a data de 30 de abril de 2022 e em nenhuma hipótese poderá ser acolhida ou arguida a ultratividade do

disposto nesta cláusula especificamente, estabelecendo-se desde já a ineficácia jurídica da presente cláusula, depois de expirado o prazo de sua duração/vigência.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados da EMPRESA que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço, com acréscimo de 1/3 (um terço).

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇAS REMUNERADAS

A - A EMPRESA concederá uma licença remunerada de até 4 (quatro) horas por semestre, aos empregados, para efetivação de matrícula em Universidade ou Faculdade.

B - Aos empregados que estiverem concorrendo a alguma seleção para ingresso em cursos de nível superior, em Universidade ou Faculdade, com sede nas bases territoriais dos SINDICATOS pactuantes, a EMPRESA concede licença remunerada para o horário destinado à realização das provas de seleção.

C - 03 (três) dias por motivo de casamento.

D - 02 (dois) dias em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

A EMPRESA fornecerá aos seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme 3 (três) calças, 4 (quatro) camisas e 2 (duas) gravatas ao ano. O jogo de uniforme, calça e camisa, será entregue a cada 4 (quatro) meses até completar no ano, o número de peças acima referidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na vigência deste ACORDO, será entregue ao empregado, quando de sua admissão, um jogo de uniforme.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados se obrigam a devolver os uniformes, no estado em que se encontrem, quando do desligamento da EMPRESA, sob pena de ressarcir o seu valor e que será feito no acerto de contas da rescisão.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS DEMISSIONAIS

Nos termos do inciso 7.4.3.5.2. Da NR 7, da PORTARIA Nº. 8, DE 08 DE MAIO DE 1996, que alterou a Norma Regulamentadora NR 7, estabelecem as partes que o prazo do exame demissional será ampliado em mais 90 (noventa) dias, realizado por médico da empresa ou outro por ela indicado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão acolhidos pela EMPRESA, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO, enquanto este mantiver convênio com a Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes no acordo coletivo de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim, que durante a vigência do presente instrumento normativo, a empresa contribuirá mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, com o equivalente **0,8% (zero vírgula oito por cento)** do salário básico de contribuição para o INSS de todos os respectivos empregados, associados ou não associados ao sindicato, em favor dos sindicatos, tendo-se em conta a base territorial própria dos mesmos, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual acima, de **0,8% (zero vírgula oito por cento)**, contado de **Maio de 2021** inclusive, até o mês de **Abril de 2022**, será de responsabilidade da EMPRESA, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, pelo SINDICATO PROFISSIONAL, através da arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 do mês de **novembro de 2020** e ratificada em assembleia específica e **unificada realizada nos dias 22 e 23 de julho de 2021**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUINTO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO SEXTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO OITAVO – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume o SINDICATO PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO NONO – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A EMPRESA contribuirá, em favor dos SINDICATOS, na vigência deste Acordo, com importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário básico, mais "km" rodados, de cada empregado lotado na região de abrangência deste Acordo Coletivo a título de FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, e o recolherá em favor dos SINDICATOS no prazo de 03 (três) dias após o pagamento dos salários de **agosto de 2021**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 do mês de **novembro de 2020** e ratificada em assembleia específica e **unificada realizada nos dias 22 e 23 de julho de 2021**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente das entidades sindicais profissionais, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas das entidades e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação nas bases territoriais dos sindicatos profissionais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais.

PARÁGRAFO QUARTO: Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da EMPRESA será admitida nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada aos recolhimentos referidos na cláusula, cabendo à EMPRESA proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados **associados e não associados dos sindicatos** que originou o valor recolhido, recolhimentos conforme as datas já estabelecidas, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FETROPASSEGEIROS

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes no acordo coletivo de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não da FETROPASSEGEIROS - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a

realidade do mundo do trabalho, legitimando assim, que durante a vigência do presente instrumento normativo, a empresa contribuirá mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, com o equivalente **2% (dois por cento)** de todos os respectivos empregados, associados ou não associados da FETROPASSAGEIROS - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná, o valor será depositado em favor da federação, tendo-se em conta a base territorial própria da mesma, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

Conforme Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional, foi autorizado um desconto mensal de **2% (dois por cento)** das suas respectivas remunerações, para a manutenção de benefícios sociais aos trabalhadores da categoria profissional que são proporcionados através da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSAGEIROS, entretanto, no conjunto global das cláusulas pactuadas, agrega-se como mais uma conquista dos empregados abrangidos pelo presente Instrumento Normativo, a manutenção das contribuições assistenciais à Federação no percentual referido, mas sem nenhum desconto dos salários dos empregados, arcando a EMPRESA com o montante da contribuição às suas expensas conforme segue:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual acima, de 2% (dois por cento), contado de **Maio de 2021** inclusive, até o mês de **Abril de 2022**, será de responsabilidade da EMPRESA, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 do mês de **novembro de 2020** e ratificada em assembleia específica e **unificada realizada nos dias 22 e 23 de julho de 2021**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção, construção e ampliação da estrutura operacional, nas áreas de lazer das sedes campestres e em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais vinculadas a federação, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUINTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - A entidade profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, através da FETROPASSAGEIROS pela arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FEDERAÇÃO, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume a ENTIDADE PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO NONO – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura deste Acordo

Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2021 a 30/04/2022

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF). Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação, conforme expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 do mês de **novembro de 2020** e ratificada em assembleia específica **e unificada realizada nos dias 22 e 23 de julho de 2021**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 1 (UM) dia da remuneração na folha de **JANEIRO/2022**, como resultado do que foi conquistado pela negociação coletiva;

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade, devendo ser descontada pelo empregador e repassada em sua totalidade, até o dia 10 (dez) do mesmo mês ao sindicato profissional acordante.

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias que permitam a distribuição nas proporções previstas no inciso III;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: aos admitidos após a data-base caberá à empresa proceder ao referido desconto no primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial;

PARÁGRAFO SEGUNDO: em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 20% (vinte por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Visando propiciar à empresa a garantia contra eventuais prejuízos decorrentes de possíveis ações judiciais, por reclamação trabalhista em que a Justiça do Trabalho determine a devolução de valores descontados dos empregados, na rubrica "Contribuição Assistencial" de que trata a presente cláusula, considerando a lei 13.467/2017, fica pactuado entre as partes o direito de compensação desses valores nas obrigações mensais respectivas, inclusive nas obrigações de recolhimento de outras contribuições que são pagas pela empresa sem desconto dos empregados. Para isso, a empresa compromete-se a chamar o Sindicato Profissional para manifestar-se nos altos processuais, ou buscar entendimento diretamente com o eventual reclamante.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LISTAS DE BENEFICIÁRIOS

Embora o recolhimento da contribuição prevista no parágrafo primeiro alínea "A" da cláusula décima quarta seja feita numa conta única, a EMPRESA emitirá listas, relacionando os empregados beneficiários, conforme suas lotações e domicílios de trabalho, e detalhando o valor atribuível a cada SINDICATO responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recolhimentos de Contribuição Assistencial e do Fundo de Formação Profissional serão feitos em favor de cada Sindicato, relacionando-se os empregados lotados na base territorial e o valor respectivo de cada empregado.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

O ACORDO se aplicará aos empregados da EMPRESA em todas as localidades onde ela tiver filial e dentro da extensão territorial dos SINDICATOS.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

Sem prejuízo das penalidades dos Artigos 9º e 10º do Decreto n. 2.490/98, fica estipulada multa correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente ACORDO, pelas partes acordantes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONCLUSÃO

E, por estarem as partes entre si justas e acordadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná, nos termos do Artigo 614, da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRAB NAS EMP DE TRANSP DE PASS DO EST DO**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA**

**ESTEFANO BOIKO JUNIOR
PROCURADOR
EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO SINCVRAP - NOVA DIRETORIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - PROCURAÇÃO SINTTROMAR

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.